



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

## LEI MUNICIPAL Nº 1.131/2014 DE 19 DE MARÇO DE 2014

Prefeitura Municipal Canarana/MT  
PUBLICADO E AFIXADO NO  
LUGAR DE COSTUME  
19.03.2014  
*[Handwritten signature]*

INSTITUI O ESTATUTO  
MUNICIPAL DA JUVENTUDE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, Sr. Evaldo Osvaldo Diehl, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1.** Esta lei normatiza as medidas e ações que contribuam para o desenvolvimento integral dos jovens do Município de Canarana.

**Art. 2.** Considera-se jovem para os efeitos desta Lei às pessoas com idade entre os 15 e os 29 anos.

§ 1º Os jovens são atores sociais fundamentais para a transformação e melhoria do município de Canarana juntamente com as suas organizações de caráter político, social, estudantil, cultural, religioso e desportivo.

§ 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

**Art. 3.** O Plano Municipal de Juventude do Município de Canarana será elaborado pelo Conselho Municipal da Juventude com a mais ampla participação de organizações de jovens, especialistas, universidades, ONG's, associações civis, Igrejas, e demais setores sociais que trabalham com a temática juvenil. Para a elaboração do Plano devem ser promovidas audiências públicas, seminários, conferências e



reuniões de trabalho de forma a propiciar ampla participação popular.

**Art. 4.** O Conselho Municipal da Juventude, regulamentado pela Lei Municipal nº 1082/2013, fica responsável pela formulação das políticas e a emissão de pareceres sobre programas governamentais relativos aos jovens; o encaminhamento aos poderes constituídos das propostas de ações de defesa e promoção dos seus direitos; acompanhamento e avaliação das ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento e melhoria das condições de vida dos jovens; participação na proposta orçamentária destinada a elaboração e execução do Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de Canarana; fiscalização do cumprimento das prioridades estabelecidas no Plano; manifestação sobre a conveniência e oportunidade da implementação de ações governamentais visando os jovens; promoção de pesquisas, conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação e informação da sociedade em geral, indivíduos e grupos em relação à problemática juvenil.

**Parágrafo Único** - Cabe ao Conselho Municipal da Juventude de Canarana - MT, supervisionar, acompanhar, avaliar, fiscalizar, cumprir e fazer cumprir este Estatuto da Juventude.

## TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 5. O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

- I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;
- II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;
- III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País;



IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;

V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;

VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;

VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e

VIII - valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Parágrafo único. A emancipação dos jovens a que se refere o inciso I do **caput** refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

**TÍTULO III  
DOS DIREITOS E DEVERES DOS JOVENS**

**CAPÍTULO I  
DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA**

**Art. 6.** Todos os jovens como membros da sociedade e moradores do Município de Canarana, tem o direito de aceder e desfrutar dos serviços e benefícios sócio-econômicos, políticos, culturais, informativos, de desenvolvimento e convivência que lhes permitam construir uma vida digna.

**Art. 7.** O Poder Público envidará esforços para criar, promover e apoiar iniciativas para que os jovens do Município de Canarana tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

**CAPÍTULO II  
DO DIREITO AO TRABALHO**



**Art. 8.** Todos os jovens têm direito ao trabalho digno e bem remunerado, uma vez que o trabalho dignifica o ser humano e contribui no desenvolvimento integral do jovem.

**Art. 9.** O Governo Municipal deve envidar esforços para promover a qualificação profissional e o emprego de todos os jovens do Município.

**Art. 10.** O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude deverá contemplar um sistema de emprego, estímulo à bolsas de trabalho, ao empreendedorismo, ao associativismo, ao cooperativismo e qualificação profissional com os recursos financeiros para projetos produtivos, convênios e incentivos fiscais, permitindo a participação de empresas do setor público e privado.

### **CAPÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

**Art. 11.** Todos os jovens têm direito a ingressar ao sistema educacional de acordo com os princípios constitucionais e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

**Parágrafo único** - O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade será regido pelo disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e em leis específicas, não se aplicando o previsto nesta Seção.

**Art. 12.** Todos os jovens estudantes têm direito à carteira estudantil outorgada gratuitamente pela instituição educacional e os direitos a meia-entrada em eventos culturais e esportivos e a passe escolar conforme regulamentação municipal.

**Art. 13.** Todos os jovens têm o direito de aceder gratuitamente à rede mundial de computadores.



**Art. 14.** Sendo a educação um dos meios mais importantes para o desenvolvimento individual e social, o Governo Municipal além de cumprir as determinações constitucionais quanto à destinação de recursos financeiros deve impulsionar e apoiar, por todos os meios, ao seu alcance a ampliação do sistema educacional.

**Art. 15.** O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude deve contemplar um sistema de bolsas de incentivo à iniciação científica e artística, de moradia, de alimentação, de estudo, estímulos e intercâmbios acadêmicos nacionais e internacionais que promovam o pleno desenvolvimento educacional dos jovens.

**Parágrafo Único** - O Plano contemplará a promoção e preparação dos jovens com deficiência, indígenas, negros e pardos para o ingresso às universidades públicas.

**Art. 16.** O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude deve propor ações que assegurem aos jovens em situação de vulnerabilidade social o acesso ao direito a moradia, a alimentação, ao transporte escolar e outras políticas afirmativas garantindo a sua permanência no sistema educacional.

**Art. 17.** Nos programas e currículos escolares se dará especial ênfase à informação sobre a drogadição, alcoolismo, tabagismo, doenças sexualmente transmissíveis (DST), degradação ambiental, planejamento familiar, saúde reprodutiva e violência.

#### **CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE**

**Art. 18.** Todos os jovens têm direito ao acesso e a recursos de promoção proteção e ao tratamento de saúde, considerando que esta é compreendida no estado de bem estar físico, mental, espiritual e social.

**Art. 19.** O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude deve incluir políticas e ações que permitam gerar e divulgar informação referente a temas de saúde pública e comunitária, como doenças sexualmente



transmissíveis, nutrição e dependência química.

**CAPÍTULO V  
DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS**

**Art. 20.** Todos os jovens têm o direito de exercer plenamente a sua sexualidade, serem respeitados na sua orientação sexual e elaborar de maneira consciente e responsável o seu planejamento familiar.

**Art. 21.** O Poder Público deve formular as políticas e estabelecer os mecanismos que permitam o acesso dos jovens aos serviços de atendimento, informação relacionada com o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos e especialmente a geração e divulgação de informação referente à saúde reprodutiva, exercício responsável da sexualidade, doenças sexualmente transmissíveis (DST), educação sexual, gravidez em adolescentes, maternidade e paternidade responsável, entre outros.

**Art. 22.** O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude deve incluir diretrizes e ações que respeitem os seguintes princípios:

- I - exercício responsável da sexualidade;
- II - maternidade e paternidade responsável;
- III - erradicação de todo tipo de violência contra a mulher;
- IV - erradicação da exploração sexual dos jovens.
- V - erradicação da homofobia.
- VI - prevenção quanto ao tráfico de seres humanos de qualquer natureza

**CAPÍTULO VI  
DO DIREITO À CULTURA**

**Art. 23.** Todos os jovens têm direito ao acesso a espaços



culturais e a expressar as suas manifestações culturais de acordo a seus próprios interesses e expectativas.

**Art. 24.** O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude deverá mobilizar todos os meios ao seu alcance para a consecução dos direitos culturais da juventude:

I - garantir ao jovem a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

II - incentivar os movimentos de jovens a desenvolver atividades artístico-culturais e ações voltadas à preservação do patrimônio histórico;

III - valorizar a capacidade criativa do jovem, mediante o desenvolvimento de programas e projetos culturais;

IV - propiciar ao jovem o conhecimento da diversidade cultural, regional e étnica do País;

V - promover programas educativos e culturais voltados para a problemática do jovem nas emissoras de rádio e televisão e demais meios de comunicação de massa.

VI - garantir ao jovem com deficiência acessibilidade e adaptações razoáveis.

#### **CAPÍTULO VII**

#### **DO DIREITO AO ESPORTE, LAZER E AO TEMPO LIVRE**

**Art. 25.** Todos os jovens têm o direito ao lazer, tempo livre e a praticar esportes que estejam de acordo com o seu gosto e habilidades.

**Art. 26.** O Poder Público deverá promover e garantir por todos os meios ao seu alcance, a prática do esporte pelos jovens, de forma amadora ou profissional, criando e mantendo espaços específicos para as diversas modalidades esportivas.

**Art. 27.** O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude deverá incluir políticas e ações objetivando lazer, o tempo livre e o acesso dos jovens à



prática desportiva e deverá incluir um sistema de promoção e apoio as iniciativas desportivas dos jovens.

**CAPÍTULO VIII  
DO DIREITO À INCLUSÃO SOCIAL**

**Art. 28.** Todos os jovens em situação de vulnerabilidade social têm o direito de reinserir-se e integrar-se plenamente à sociedade e ser sujeitos de direitos e oportunidades, que lhes permitam aceder a serviços e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida.

**CAPÍTULO IX  
DO DIREITO À PLENA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA**

**Art. 29.** Todos os jovens têm direito à plena participação social e política.

**Art. 30.** Todas as políticas públicas de juventude deverão ser elaboradas desde uma perspectiva participativa, sendo que na definição e execução das políticas, ações e projetos deverão ser consideradas as verdadeiras aspirações, interesses e prioridades dos jovens do Município.

**Art. 31.** Todos os jovens têm o direito de constituir organizações autônomas, objetivando alcançar as suas demandas, aspirações e projetos coletivos, contando com o apoio e o reconhecimento do Poder Público, de ONG's e de outros setores sociais.

**Art. 32.** O Poder Público deverá apoiar o fortalecimento das organizações de jovens autônomas, democráticas e comprometidas socialmente, para que os jovens do Município de Canarana possam exercer plenamente a sua cidadania e tenham as oportunidades e possibilidades para construírem uma vida digna.

**CAPÍTULO X  
DO DIREITO À INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**



**Art. 33.** Todos os jovens têm direito a receber, analisar, sistematizar e difundir informação objetiva e oportuna que lhes seja importante para os seus projetos de vida, seus interesses difusos e coletivos e para o bem comum do Município.

**Art. 34.** O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude envidará os esforços necessários para garantir ao jovem a livre expressão, a produção de conhecimento individual e colaborativamente a ter acesso às tecnologias de comunicação e informação e às vias de difusão.

#### CAPÍTULO XI

##### DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

**Art. 35.** Todos os jovens têm direito a desfrutar de um meio ambiente natural ecologicamente equilibrado e socialmente sadio que propicie o desenvolvimento integral da juventude do Município.

**Art. 36.** O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude determinará os recursos, políticas e ações que permitam aos jovens o pleno exercício deste direito.

#### CAPÍTULO XII

##### DOS DEVERES DOS JOVENS

**Art. 37.** Todo jovem tem o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as Leis, com a observação dos seguintes princípios:

I - defesa da paz;

II - pluralismo político, cultural e religioso;

III - dignidade da pessoa humana;



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

IV - tolerância à diversidade étnica, cultural, sexual, política e religiosa.

**Art. 38.** Todo jovem tem o dever de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade Canaranense e trabalhar pelos seguintes objetivos:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais;

III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, gênero, orientação sexual, cor, idade, crença e quaisquer outras formas de discriminação;

IV - desenvolvimento integral da pessoa humana, em seu aspecto físico, mental e espiritual.

**Art. 39.** Todo jovem tem o dever de estudar, analisar, elaborar, discutir e propor políticas públicas que permitam e garantam à integração e a participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural.

**Art. 40.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, Estado de Mato Grosso, em 19 de Março de 2014.

Evaldo Osvaldo Diehl  
Prefeito



INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas

ADAILCE GUIMARAES SILVA

[Encerrar](#)

## Matérias do D.O.E.

- TCE
- PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
- Detalhe da Matéria

- Data do Cadastro:20/03/2014
- Categoria:LEGISLAÇÃO
- Título:LEI MUNICIPAL 1131/2014
- Status:**Publicado**
- N° Diário Oficial:344
- Documento ODT:**Download**
- [Voltar](#)

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**

**GABINETE**  
**LEI MUNICIPAL Nº 1.131/2014**

**DE 19 DE MARÇO DE 2014**

**INSTITUI O ESTATUTO MUNICIPAL DA**  
**JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, Sr. Evaldo Osvaldo Diehl, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1. Esta lei normatiza as medidas e ações que contribuam para o desenvolvimento integral dos jovens do Município de Canarana.

Art. 2. Considera-se jovem para os efeitos desta Lei as pessoas com idade entre os 15 e os 29 anos.

§ 1º Os jovens são atores sociais fundamentais para a transformação e melhoria do município de Canarana juntamente com as suas organizações de caráter político, social, estudantil, cultural, religioso e desportivo.

§ 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

Art. 3. O Plano Municipal de Juventude do Município de Canarana será elaborado pelo Conselho Municipal de Juventude com a mais ampla participação de organizações de jovens, especialistas, universidades, ONG's, associações civis, Igrejas, e demais setores sociais que trabalham com a temática juvenil. Para a elaboração do Plano devem ser promovidas audiências públicas, seminários, conferências e reuniões de trabalho de forma a propiciar ampla participação popular.

Art. 4. O Conselho Municipal de Juventude, regulamentado pela Lei Municipal nº 1082/2013, fica responsável pela formulação das políticas e a emissão de pareceres sobre programas governamentais relativos aos jovens; o encaminhamento aos poderes constituídos das propostas de ações de defesa e promoção dos seus direitos; acompanhamento e avaliação das ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento e melhoria das condições de vida dos jovens; participação na proposta orçamentária destinada a elaboração e execução do Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de Canarana; fiscalização do cumprimento das prioridades estabelecidas no Plano; manifestação sobre a conveniência e oportunidade da implementação de ações governamentais visando os jovens; promoção de pesquisas, conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação e informação da sociedade em geral, indivíduos e grupos em relação à problemática juvenil.

Parágrafo Único - Cabe ao Conselho Municipal de Juventude de Canarana - MT, supervisionar, acompanhar, avaliar, fiscalizar, cumprir e fazer cumprir este Estatuto da Juventude.

**TÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS**

Art. 5. O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;

II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;

III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País;

IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;

V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;

VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;

VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e

VIII - valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Parágrafo Único. A emancipação dos jovens a que se refere o inciso I compreende-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

**TÍTULO III**  
**DOS DIREITOS E DEVERES DOS JOVENS**

**CAPÍTULO I**  
**DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA**

Art. 6. Todos os jovens como membros da sociedade e moradores do Município de Canarana, tem o direito de aceder e desfrutar dos serviços e benefícios sócio-econômicos, políticos, culturais, informativos, de desenvolvimento e convivência que lhes permitam construir uma vida digna.

Art. 7. O Poder Público evidenciará esforços para criar, promover e apoiar iniciativas para que os jovens do Município de Canarana tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

**CAPÍTULO II**  
**DO DIREITO AO TRABALHO**

Art. 8. Todos os jovens têm direito ao trabalho digno e bem

remunerado, uma vez que o trabalho dignifica o ser humano e contribui no desenvolvimento integral do jovem.

Art. 9.O Governo Municipal deve envolver esforços para promover a qualificação profissional e o emprego de todos os jovens do Município.

Art. 10.O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude deverá contemplar um sistema de emprego, estímulo à bolsas de trabalho, ao empreendedorismo, ao associativismo, ao cooperativismo e qualificação profissional com os recursos financeiros para projetos produtivos, convênios e incentivos fiscais, permitindo a participação de empresas do setor público e privado.

### **CAPÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

Art. 11.Todos os jovens têm direito a ingressar no sistema educacional de acordo com os princípios constitucionais e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Parágrafo único -O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade será regido pelo disposto na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e em leis específicas, não se aplicando o previsto nesta Seção.

Art. 12.Todos os jovens estudantes têm direito à carteira estudantil outorgada gratuitamente pela instituição educacional e os direitos a meia-entrada em eventos culturais e esportivos e a passe escolar conforme regulamentação municipal.

Art. 13.Todos os jovens têm o direito de aceder gratuitamente à rede mundial de computadores.

Art. 14.Sendo a educação um dos meios mais importantes para o desenvolvimento individual e social, o Governo Municipal além de cumprir as determinações constitucionais quanto à destinação de recursos financeiros deve impulsionar e apoiar, por todos os meios, ao seu alcance a ampliação do sistema educacional.

Art. 15.O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude deve contemplar um sistema de bolsas de incentivo à iniciação científica e artística, de moradia, de alimentação, de estudo, estímulos e intercâmbios acadêmicos nacionais e internacionais que promovam o pleno desenvolvimento educacional dos jovens.

Parágrafo Único - O Plano contemplará a promoção e preparação dos jovens com deficiência, indígenas, negros e pardos para o ingresso às universidades públicas.

Art. 16.O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude deve propor ações que assegurem aos jovens em situação de vulnerabilidade social o acesso ao direito a moradia, a alimentação, ao transporte escolar e outras políticas afirmativas garantindo a sua permanência no sistema educacional.

Art. 17.Nos programas e currículos escolares se dará especial ênfase à informação sobre a drogadição, alcoolismo, tabagismo, doenças sexualmente transmissíveis (DST), degradação ambiental, planejamento familiar, saúde reprodutiva e violência.

### **CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE**

Art. 18.Todos os jovens têm direito ao acesso e a recursos de promoção proteção e ao tratamento de saúde, considerando que esta é compreendida no estado de bem estar físico, mental, espiritual e social.

Art. 19.O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude deve incluir políticas e ações que permitam gerar e divulgar informação referente a temas de saúde pública e comunitária, como doenças sexualmente transmissíveis, nutrição e dependência química.

### **CAPÍTULO V DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS**

Art. 20.Todos os jovens têm o direito de exercer plenamente a sua sexualidade, serem respeitados na sua orientação sexual e elaborar de maneira consciente e responsável o seu planejamento familiar.

Art. 21.O Poder Público deve formular as políticas e estabelecer os mecanismos que permitam o acesso dos jovens aos serviços de atendimento, informação relacionada com o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos e especialmente a geração a divulgação de informação referente à saúde reprodutiva, exercício responsável da sexualidade, doenças sexualmente transmissíveis (DST), educação sexual, gravidez em adolescentes, maternidade e paternidade responsável, entre outros.

Art. 22.O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude deve incluir diretrizes e ações que respeitem os seguintes princípios:

- I - exercício responsável da sexualidade;
- II - maternidade e paternidade responsável;
- III - erradicação de todo tipo de violência contra a mulher;
- IV - erradicação da exploração sexual dos jovens.
- V - erradicação da homofobia.
- VI - prevenção quanto ao tráfico de seres humanos de qualquer natureza

### **CAPÍTULO VI DO DIREITO À CULTURA**

Art.23.Todos os jovens têm direito ao acesso a espaços culturais e a expressar as suas manifestações culturais de acordo a seus próprios interesses e expectativas.

Art.24.O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude deverá mobilizar todos os meios ao seu alcance para a consecução dos direitos culturais da juventude:

- I - garantir ao jovem a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- II - incentivar os movimentos de jovens a desenvolver atividades artístico-culturais e ações voltadas à preservação do patrimônio histórico;
- III - valorizar a capacidade criativa do jovem, mediante o desenvolvimento de programas e projetos culturais;
- IV - propiciar ao jovem o conhecimento da diversidade cultural, regional e étnica do País;

V - promover programas educativos e culturais voltados para a problemática do jovem nas emissoras de rádio e televisão e demais meios de comunicação de massa.

VI - garantir ao jovem com deficiência acessibilidade e adaptações razoáveis.

#### **CAPÍTULO VII DO DIREITO AO ESPORTE, LAZER E AO TEMPO LIVRE**

Art. 25. Todos os jovens têm o direito ao lazer, tempo livre e a praticar esportes que estejam de acordo com o seu gosto e habilidades.

Art. 26. O Poder Público deverá promover e garantir por todos os meios ao seu alcance, a prática do esporte pelos jovens, de forma amadora ou profissional, criando e mantendo espaços específicos para as diversas modalidades esportivas.

Art. 27. O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude deverá incluir políticas e ações objetivando lazer, o tempo livre e o acesso dos jovens à prática desportiva e deverá incluir um sistema de promoção e apoio às iniciativas desportivas dos jovens.

#### **CAPÍTULO VIII DO DIREITO À INCLUSÃO SOCIAL**

Art. 28. Todos os jovens em situação de vulnerabilidade social têm o direito de reinsersir-se e integrar-se plenamente à sociedade e ser sujeitos de direitos e oportunidades, que lhes permitam aceder a serviços e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida.

#### **CAPÍTULO IX DO DIREITO À PLENA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA**

Art. 29. Todos os jovens têm direito à plena participação social e política.

Art. 30. Todas as políticas públicas de juventude deverão ser elaboradas desde uma perspectiva participativa, sendo que na definição e execução das políticas, ações e projetos deverão ser consideradas as verdadeiras aspirações, interesses e prioridades dos jovens do Município.

Art. 31. Todos os jovens têm o direito de constituir organizações autônomas, objetivando alcançar as suas demandas, aspirações e projetos coletivos, contando com o apoio e o reconhecimento do Poder Público, de ONG's e de outros setores sociais.

Art. 32. O Poder Público deverá apoiar o fortalecimento das organizações de jovens autônomas, democráticas e comprometidas socialmente, para que os jovens do Município de Canarana possam exercer plenamente a sua cidadania e tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

#### **CAPÍTULO X DO DIREITO À INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**

Art. 33. Todos os jovens têm direito a receber, analisar, sistematizar e difundir informação objetiva e oportuna que lhes seja importante para os seus projetos de vida, seus interesses difusos e coletivos e para o bem comum do Município.

Art. 34. O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude evidenciará os esforços necessários para garantir ao jovem a livre expressão, a produção de conhecimento individual e colaborativamente a ter acesso às tecnologias de comunicação e informação e às vias de difusão.

#### **CAPÍTULO XI DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

Art. 35. Todos os jovens têm direito a desfrutar de um meio ambiente natural ecologicamente equilibrado e socialmente sadio que propicie o desenvolvimento integral da juventude do Município.

Art. 36. O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude determinará os recursos, políticas e ações que permitam aos jovens o pleno exercício deste direito.

#### **CAPÍTULO XII DOS DEVERES DOS JOVENS**

Art. 37. Todo jovem tem o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as Leis, com a observação dos seguintes princípios:

- I - defesa da paz;
- II - pluralismo político, cultural e religioso;
- III - dignidade da pessoa humana;
- IV - tolerância à diversidade étnica, cultural, sexual, política e religiosa.

Art. 38. Todo jovem tem o dever de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade Canararense e trabalhar pelos seguintes objetivos:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais;
- III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, gênero, orientação sexual, cor, idade, crença e quaisquer outras formas de discriminação;
- IV - desenvolvimento integral da pessoa humana, em seu aspecto físico, mental e espiritual.

Art. 39. Todo jovem tem o dever de estudar, analisar, elaborar, discutir e propor políticas públicas que permitam e garantam à integração e a participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, Estado de Mato Grosso, em 19 de Março de 2014.

**IVALDO OSVALDO DIEHL**  
Prefeito

Publicado por:  
Cleidiane dos Santos Silva  
Código Identificador:05AC9631

---

Matéria publicada no JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO DOS  
MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO no dia  
21/03/2014. Edição 1936  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o  
código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mt/>